

SESSÃO de 07 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-89.234

RECURSO Nº: 85.865 - COFINS - Exercício de 1992

RECORRENTE: MARKA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BAURU - SP

IR.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
GARANTIA DO CRÉDITO POR MEIO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.
PENALIDADE. INCABIMENTO.

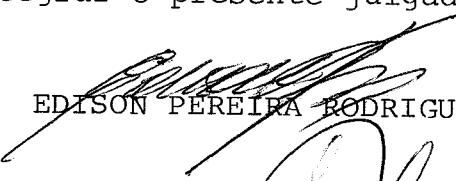
O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991. Procedente, portanto, o lançamento efetuado pela Fiscalização para formalizar o crédito tributário correspondente a tal contribuição.

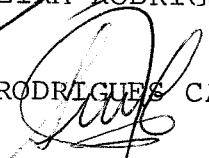
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Aplicável, no caso, a multa de lançamento "ex officio" vez que o sujeito passivo deixou de depositar integralmente o crédito tributário exigido.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARKA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 AGO 1996

Acórdão nº 101-89.234

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂN-
DIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº: 85.865

ACÓRDÃO Nº: 101-89.234

RECORRENTE: MARKA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BAURU - SP.

R E L A T Ó R I O

MARKA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 52.646.049/0001-10, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 52/62, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 70, de 1991.

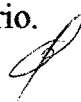
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09 a 14, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO COFINS - Só o depósito judicial em dinheiro, autorizado nos próprios autos da ação principal ou de cautelar, suspende a exigibilidade do crédito tributário."

Cientificado dessa decisão em 23 de dezembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de janeiro seguinte, cujo inteiro teor é lido em Plenário (lê-se), merecendo destaque:

"Em síntese, é inerente aos referidos princípios constitucionais que a pendência de ação judicial impede, por si só, independentemente de qualquer outra condição, a imposição de qualquer penalidade, juros e garantias, tal como a consulta fiscal, só passível de aplicação, através de lançamento específico, caso, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 160 do CTN), a contribuinte não proceda ao recolhimento espontâneo do cálculo feito, sob sua responsabilidade, do tributo que passaria a ser devido se a decisão favorecesse ao Fisco."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-89.234

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a recorrente ingressou em Juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, e por despacho do titular da Primeira Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP, ficou isenta do depósito das parcelas relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, visando a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente.

A decisão recorrida confirma não haver a contribuinte efetuado depósitos que correspondem ao valor do crédito constituído, conforme se constata às fls. 45 dos presentes autos.

No tocante à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a despeito e haver a recorrente ingressado em Juízo com o objetivo de ter declarada a inexistência de relação jurídica que pudesse obrigá-la a recolher citada contribuição, a questão não merece mais ser polemizada, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 70, de 1991.

Resta analisar se cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991.

Nos termos do artigo 151, II, do C.T.N.(Lei nº 5.172/66), o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que incorreu na hipótese dos presente autos.



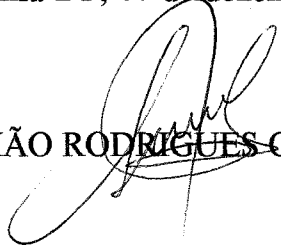
ACÓRDÃO Nº: 101-89.234

Não tendo havido o depósito do crédito em data anterior à do lançamento, cabível a aplicação da multa de lançamento “ex officio”, vez que os fatos concretamente acontecidos se enquadram nas hipóteses descritas pela norma legal invocada.

Entendo que a decisão recorrida merece parcial reforma.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.